



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

Autógrafo Nº 44/2026

Projeto de autoria da Vereadora Maria Telma Almeida Ferreira Pereira – UNIÃO

Dispõe sobre a divulgação do direito da mulher de ser acompanhada durante consultas, exames e procedimentos realizados nos estabelecimentos públicos e privados de saúde localizados no Município de Santa Isabel, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou o Projeto de Lei nº 16, de 29-7-2026, da Ver^a. Maria Telma Almeida Ferreira Pereira, código externo: 913.217.854.205.589.176, nos seus termos, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, e eu, CARLOS AUGUSTO CHINCHILLA ALFONZO, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos públicos e privados prestadores de serviços de saúde localizados no Município de Santa Isabel ficam obrigados a manter, em local visível, de fácil acesso e leitura, informativo sobre o direito da mulher de ser acompanhada durante consultas, exames e procedimentos, na forma prevista no art. 19-J da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§1º. A obrigação prevista nesta Lei aplica-se, entre outros, aos:

- I – hospitais e maternidades;
- II – unidades de pronto atendimento, prontos-socorros e unidades básicas de saúde;
- III – clínicas médicas, odontológicas e multiprofissionais;
- IV – consultórios médicos e odontológicos;
- V – laboratórios de análises clínicas;
- VI – centros de diagnóstico, de exames e de imagem;
- VII – estabelecimentos destinados à realização de procedimentos ambulatoriais, cirúrgicos, terapêuticos ou estéticos que envolvam atendimento por profissional de saúde; e
- VIII – demais unidades públicas ou privadas nas quais sejam realizadas consultas, exames ou procedimentos de saúde.

§2º. O disposto nesta Lei também se aplica aos estabelecimentos conveniados, credenciados, contratados ou que, por qualquer outra forma, prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

Autógrafo nº 44/2026 - fl.2

Art. 2º O informativo de que trata esta Lei deverá apresentar, em linguagem clara, objetiva e de fácil compreensão, no mínimo, as seguintes informações:

I – toda mulher tem direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade durante todo o período de consultas, exames e procedimentos realizados em unidades públicas ou privadas de saúde;

II – o acompanhante será livremente indicado pela paciente ou, quando ela estiver impossibilitada de manifestar sua vontade, por seu representante legal;

III – o exercício do direito ao acompanhante independe de comunicação ou notificação prévia ao estabelecimento;

IV – o acompanhante deverá preservar o sigilo das informações de saúde das quais tiver conhecimento em razão do acompanhamento;

V – nos atendimentos que envolvam sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde deverá indicar pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional;

VI – a paciente poderá recusar a pessoa indicada pelo estabelecimento e solicitar a indicação de outra, independentemente de justificativa;

VII – nos atendimentos com sedação, eventual renúncia ao direito de acompanhante deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos direitos da paciente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, mediante documento assinado e arquivado no prontuário; e

VIII – as restrições ao acompanhamento em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva e as situações de urgência e emergência observarão as condições previstas na legislação federal vigente.

Art. 3º O informativo deverá ser afixado preferencialmente junto à recepção, ao local de identificação ou cadastro dos pacientes ou em outro ponto de grande circulação e fácil visualização.

§1º As informações poderão ser complementadas por código de resposta rápida – QR Code ou outro recurso tecnológico que possibilite o acesso ao texto integral do art. 19-J da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 alterado pela Lei 14.737, de 27 de novembro de 2023.

§ 2º. A utilização dos recursos tecnológicos mencionados no § 1º deste artigo não substitui a obrigatoriedade de manutenção do informativo físico no estabelecimento.

Art. 4º Nos estabelecimentos públicos municipais, o informativo terá caráter exclusivamente educativo, informativo e de orientação social.



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

Autógrafo nº 44/2026 - fl.3

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Santa Isabel, 9 de setembro de 2026

ANDERSON CHAGAS REBELO

Presidente

Registrado e publicado nesta Secretaria Administrativa, na data supra.

MARICÉLIA DOS SANTOS

Secretário Administrativo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 34DC-2209-4BAC-E262

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARICELIA DOS SANTOS (CPF 153.XXX.XXX-10) em 10/09/2026 10:07:45 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ANDERSON CHAGAS REBELO (CPF 301.XXX.XXX-03) em 10/09/2026 10:09:53 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmsantaisabel.1doc.com.br/verificacao/34DC-2209-4BAC-E262>